ACÓRDÃO - AC02 - 589/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13034/2018
PROTOCOLO	: 1946760
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI
INTERESSADOS	: 1. DIMASTER COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA; 2. CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. HS MED COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA; 5. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS; 6. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 7. CIRURGICA ONIX EIRELI.
ADVOGADO	: ÁQUIS JÚNIOR SOARES - OAB/MS N.º 17.190
VALOR	: R$ 2.647.721,28
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE JUSTIFICATIVA – TERMO DE REFERÊNCIA SEM OS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP – EMPRESAS HABILITADAS INDEVIDAMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – PREGÃO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de justificativa da necessidade da contratação, a apresentação de termo de referência sem os requisitos legais, a ausência de estudo técnico preliminar e de tratamento diferenciado para ME's e EPP's, e a constatação de empresas habilitadas indevidamente, em desconformidade com as exigências legais, em especial da Lei Federal 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, e fundamentam a aplicação de multa ao responsável.

2. É cabível a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a utilização do pregão na modalidade eletrônica tendo em vista as suas inúmeras benesses.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da celebração do Pregão Presencial nº 58/2018 (1ª

fase) e da Ata de Registro de Preços nº 37/2018 celebrando pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que ausência de remessa de justificativa, termo de referência sem os requisitos legais, ausência de estudo técnico preliminar, ausência de tratamento diferenciado para ME's e EPP's, empresas habilitadas indevidamente, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração a norma lega, com base nos art. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e **recomendar** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a utilização do pregão na modalidade eletrônica tendo em vista a sua inúmeras benesses.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 58/2018 e a Ata de Registro e Preços n.º 37/2018, formalizada pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, neste ato representado pelo sue prefeito municipal à época Marcelo de Araújo Ascoli, objetivando aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do Município de Sidrolândia, em atendimento as necessidades precípuas da população e de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado no montante de R$ 2.647.721,28.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), peça 117, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a especificação incompleta de itens e preços registrados em valor superior à média praticada por outros entes da Administração e do estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), peça 137, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista ausência de remessa de justificativa, termo de referência sem os requisitos legais, ausência de estudo técnico preliminar, ausência de tratamento diferenciado para ME's e EPP's e empresas habilitadas indevidamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018 e da Ata de Registro e Preços n.º 37/2018.

Depreende-se dos autos que o Pregão Presencial nº 58/2018 objetivou a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde de Sidrolândia - MS.

O procedimento licitatório não guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei 10.520/02 e Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

O MPC pontua que o jurisdicionado deixou de enviar a justificativa da necessidade da contratação, em desacordo com o art. 3º, I e III, da Lei 10.520/2002.

Igualmente, o artigo 2º da Lei 9.784/99 impõe à Administração Pública obediência, dentre outros, ao princípio da motivação.

A justificativa constante na Comunicação Interna nº 259/2018-DA-SESAP se limita a dizer que “Os medicamentos serão utilizados na rede municipal pelos pacientes usuários do SUS” e o termo de referência não descreve as situações de fato e de direito que motivaram a realização da licitação.

Outrossim, o termo referência encaminhado não contém os requisitos elencados no art. 6, IX, da Lei 8.666/93, não está aprovado pela autoridade competente e não foi encaminhado o estudo técnico preliminar que objetiva garantir a viabilidade técnica, em desacordo com o art. 15, § 7º, I e II, Lei nº 8.666/93.

O edital não destinou à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte ao não estabelecer cota de até 25% ou participação exclusiva em produtos de até R$ 80.000,00, ferindo os art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa Mark Atacadista Eireli, uma das vencedoras do certame, teve como índice de solvência geral de 0,78, não atendendo o requisito de habilitação econômico-financeira (SG>1) previsto no subitem 8.2, b do Edital.

A empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, na data da assinatura da ata de registro de preços (2/10/18), estava com o Certificado de Regularidade do FGTS (pp. 1683) vencido, sendo que o responsável não foi diligente no sentido de providenciar a renovação dos documentos. Estavam vencidos também os documentos das folhas pp. 1260 (Alvará), 1674 (Sefaz – RS) e 1684 (CND Trabalhista).

Por fim, recomenda-se ao atual responsável para que tome as medidas necessárias para utilização do pregão na modalidade eletrônica tendo em vista que para tanto, reque-se somente a disponibilidade de um computador interligado à internet, adesão ao sistema para realização pública que pode ser gratuito como o Comprasnet do Governo federal, de modo que a capacitação do pregoeiro já é condição para o desempenho da sua atividade presencial, ampliando a competição, reduzindo os preços, com registro e geração automática de lances e da ata, com maior transparência e publicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFS e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - **IRREGULARIDADE** da celebração do Pregão Presencial nº 58/2018 (1ª fase) e da Ata de Registro de Preços nº 37/2018 celebrando pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, em razão de que ausência de remessa de justificativa, termo de referência sem os requisitos legais, ausência de estudo técnico preliminar, ausência de tratamento diferenciado para ME’s e EPP’s, empresas habilitadas indevidamente, nos termos do art. 59, III da Lei

Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF nº 519.593.991-87, por infração a norma lega, com base nos art. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c art. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **RECOMENDAR** ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a utilização do pregão na modalidade eletrônica tendo em vista a sua inúmeras benesses;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à DFS para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, no termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do pregão presencial e da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao gestor atual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm